

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Clodovil Hernandes)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, relativos à liberdade assistida, ao regime de semi-liberdade e à internação.

Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, até o prazo máximo de dois anos, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor (NR).”;

“Art. 120.

§ 2º A medida prevista neste artigo terá o prazo máximo de três anos (NR).”;

“Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, respeitadas as garantias fundamentais e a dignidade humana da pessoa em desenvolvimento.

.....

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, por meios técnicos adequados, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada doze meses.

§ 3º Após três anos de internação, o adolescente deverá ser submetido a avaliação, a qual, se não indicar a liberação imediata, deve especificamente analisar a possibilidade de sua substituição para medida de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 4º Atingido o período de cinco anos de internação, o adolescente será colocado em regime de semi-liberdade, salvo se, diante da específica gravidade e ofensividade do ato infracional, for verificado, mediante avaliação, que o adolescente ainda não apresenta condições de personalidade para o convívio social.

§ 5º Se o caso concreto o exigir, o adolescente que completar dezoito anos permanecerá cumprindo a medida de internação.

§ 6º O período máximo de internação não excederá a oito anos, sendo a liberação compulsória aos vinte e seis anos de idade.

§ 7º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e após avaliação adequada (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresento pretende alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, no capítulo relativo às medidas sócio-educativas.

A alteração mais importante refere-se à internação, prevista no art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Primeiramente, a alteração alvitrada prende-se ao fato de que três anos como prazo máximo é insuficiente para qualquer resultado efetivo da medida, ainda que no sistema atual seja prevista avaliação semestral do adolescente.

A grande maioria dos internados, salvo algumas exceções, permanece o período completo no regime de internação, o qual acaba privilegiando a privação da liberdade, deixando de lado sua função sócio-educativa. Ao aumentar-se o prazo, não impedindo, ao mesmo tempo, que a internação seja mais curta, permite-se introduzir uma noção de progressão na aplicação da medida, no sentido de que o infrator inicie seu cumprimento em privação de liberdade e caminhe para a semi-liberdade e para a liberdade assistida.

Incluem-se, também, como critérios para a análise da continuidade da internação, os conceitos de gravidade específica e de ofensividade do ato infracional. Cuida-se, assim, da exteriorização socialmente ofensiva do ato infracional praticado pelo adolescente, a exigir a internação, aliada às condições de sua personalidade, suscetíveis ou não de alcançarem a reeducação proposta pelo sistema.

Nos casos extremamente graves, de doença mental incapacitante, abre-se a possibilidade de o juiz determinar tratamento de saúde em estabelecimento adequado, após devido processo de internação, e como incidente à execução da medida.

Como corolário das alterações propostas para o art. 121, propõe-se nova redação para o § 2º do art. 120, a fim de que a medida consistente no regime de semi-liberdade continue a ter o prazo máximo de três anos.

Finalmente, é alterado o § 2º do art. 118, a fim de que a liberdade assistida não ultrapasse o prazo máximo de dois anos, estabelecendo-se, dessa maneira, um parâmetro legal necessário para esta medida.

Conto com o endosso dos ilustres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado CLODOVIL HERNANDES